



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000941/2002-82
Recurso nº. : 140.572
Matéria : IRPF – Ex(s) 1998
Recorrente : SELVINO MOCELIN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.054

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Desde 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda de pessoa física é apurado mensalmente, na medida em que os rendimentos são percebidos.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSO - EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - Não basta a simples apresentação de cópia de nota promissória para comprovar a efetividade de operação de mútuo, que exige outros elementos de convicção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELVINO MOCELIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000941/2002-82
Acórdão nº. : 104-21.054

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000941/2002-82
Acórdão nº. : 104-21.054

Recurso nº. : 140.572
Recorrente : SELVINO MOCELIN

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.03, para dele exigir o crédito tributário relativo ao IRPF, relativo ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, acrescido dos encargos legais, tendo em vista o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, apurado no mês de janeiro de 1997.

Cientificado do lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls.32/35, alegando em dois tópicos principais o seguinte:

Inconsistência Formal do Lançamento.

Neste tópico argúi:

1- A impossibilidade de análise do acréscimo patrimonial a descoberto em períodos mensais, porque:

a)- que enquanto a declaração de rendimentos é regida por dispositivos legais específicos, que disciplinam a tributação dos rendimentos sob regime de caixa mensal, a declaração de bens tem existência com determinação legal para ser preenchida apenas anualmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000941/2002-82
Acórdão nº. : 104-21.054

b)- que inexistente norma legal que autorize o controle do acréscimo patrimonial a descoberto por períodos mensais.

2- A impossibilidade de analisar a evolução patrimonial com fulcro em rendimentos da atividade rural, porque:

- que na elaboração do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, o fiscal computou as operações concernentes à atividade rural sem fazer qualquer distinção com as demais. A atividade rural possui um regime especial de apuração do resultado tributável – anual. Dentro desse regime especial cumpre ter presentes os critérios estabelecidos para a apropriação como despesa dos investimentos promovidos nessa atividade, além das negociações de financiamentos que não envolvem trânsito de numerário, aspectos esses não considerados pelo autuante, tornando inconsistente seu procedimento.

- que dessa temática, o Conselho de Contribuinte já decidiu que não cabe a apuração mensal de acréscimo patrimonial, devendo por isso se declarar a nulidade.

Inconsistência Factual do Lançamento.

Neste tópico argúi:

- que na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o fiscal deixou de computar a comprovação deste é feita por meio da cópia da NP e que está aguardando documentação complementar (comercial e bancária) para confirmar o alegado.

ação fiscal.

Por fim, pede para que seja declarada a nulidade, ou a improcedência da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000941/2002-82
Acórdão nº. : 104-21.054

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, julga procedente o lançamento, entendendo que, para comprovação de mútuo não basta a apresentação de cópia de nota promissória, e que o imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/1989, deverá ser apurado, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos.

Cientificado da decisão em 22.04.04, formula o interessado em 12.05.04 o recurso de fls.56/63, onde basicamente reitera as razões já produzida na impugnação, citando jurisprudência emanada desta Quarta Câmara.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000941/2002-82
Acórdão nº. : 104-21.054

VOTO

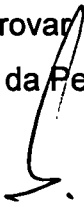
Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir dele, o IRPF relativo ao exercício de 1998, ano calendário e 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Em sua razões defensórias, argúi o contribuinte a impossibilidade de apuração de acréscimo patrimonial em períodos mensais, mesmo porque, sua atividade preponderante é a rural que possui regime especial de apuração. Argumenta ainda, que o fiscal deixou de computar a comprovação de recurso feita por meio da cópia de NP carreada aos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou pela procedência do lançamento, por entender que a simples apresentação de cópia de nota promissória não basta para comprovar o mútuo e também porque, a partir de janeiro de 1989, deverá o imposto de renda da Pessoa Física ser apurado mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000941/2002-82
Acórdão nº. : 104-21.054

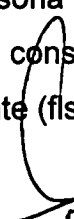
Não resta dúvida alguma, no sentido de que, com o advento da Lei nº 7.713, de novembro de 1988, com vigência a partir de janeiro de 1989, a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, passou a ser feita mensalmente.

É certo que, a Lei nº 8.023 e 1990, instituiu tratamento especial para os rendimentos auferidos através da atividade rural, determinando a sua apuração anual, sendo certo também que o artigo 49 da Lei nº 7.713 de 1988, exclui os rendimentos da atividade agrícola pastoril da tributação mensal.

Contudo, há que se ter em mente que, tal norma não pode ser aplicada de forma genérica, mas sim, mediante análise individual de cada caso, uma vez que existem particularidade que por si só afastam a aplicação do dispositivo legal. É o que ocorre no presente caso.

Com efeito, muito embora seja indiscutível o fato de a atividade preponderante do recorrente ser a rural, também não resta dúvida no sentido de que o valor a descoberto apurado pela fiscalização no mês de janeiro de 1997, é relativo a integralização de capital social de empresa pelo recorrente, não tendo assim qualquer relação da atividade rural, mesmo porque, os rendimentos relativos a tal atividade somente ocorreram a partir de março daquele mesmo ano, conforme se verifica do demonstrativo de fls.23 destes autos, de sorte que, uma simples formalidade não pode beneficiar o infrator.

Por outro lado, também não cabe razão ao recorrente, quando pretende comprovar um empréstimo tomado de outra pessoa física, através de simples cópia de uma notas promissória carregada às fls. 37, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova, não constando sequer de sua declaração de rendimentos do exercício correspondente (fls.13), no quadro relativo a dívidas e ônus reais.



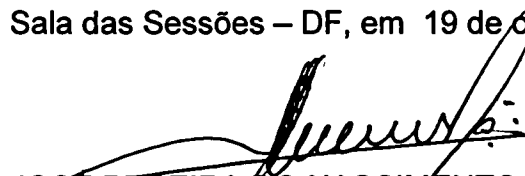
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000941/2002-82
Acórdão nº. : 104-21.054

Assim é que, no nosso entender, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, devendo portanto ser mantida na forma como prolatada.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO